

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Hugo de Brito Machado Segundo; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-180-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

---

#### **Apresentação**

A coordenação de Grupos de Trabalho no âmbito do CONPEDI sempre propicia momentos de alegria e aprendizado, permitindo contato com valiosa amostra do que a Pós-Graduação em Direito tem pesquisado, em todo o país, em torno do tema correspondente. Com o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II não foi diferente, contemplando debates em torno de assuntos atuais, relevantes e de intensa repercussão prática, sem prejuízo de um embasamento teórico e filosófico.

Com este volume, fruto e consequência das pesquisas apresentadas no GT, o público leitor passa a dispor também dessa amostra, agora ampliada, porquanto se acham aqui publicados os próprios trabalhos escritos, completos, objeto das apresentações.

No primeiro deles, O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA BREVE REFLEXÃO NAS ÁREAS CIVIL E PENAL, Victória Santos Marques e Paolo Roberto de Angelis Bianco examinam os problemas inerentes ao processo e seu tempo, avaliando as consequências especialmente de uma demora excessiva e desnecessária à entrega da tutela jurisdicional.

Por um outro enfoque, um pouco mais específico e empírico, a mesma temática é objeto do trabalho seguinte, que problematiza, por igual, os efeitos da pandemia da COVID19 sobre a duração do processo. Trata-se de LIDANDO COM A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de autoria de Luciane Mara Correa Gomes e Durcelania da Silva Soares.

Saindo um pouco da temática do tempo, da celeridade e da indesejável morosidade, mas ainda tendo a COVID19 como pano de fundo, Francielle Benini Agne Tybysch e Gislaine Ferreira Oliveira escrevem sobre O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O PODER JUDICIÁRIO ALÉM DOS NÚMEROS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA RACIONALISTA E OS DESAFIOS DA PANDEMIA COVID19.

No trabalho seguinte, intitulado PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA, Camila Tavares de Albuquerque, Ana Elizabeth Lapa e Wanderley Cavalcanti cuidam deste importante e atual tema, relacionado à informatização do

Judiciário, em especial do Processo Eletrônico, e de algumas das repercussões daí decorrentes. O processo eletrônico, além de gerar questionamentos ligados à pertinência de institutos construídos por séculos à luz do processo de papel, permite ou facilita a leitura das peças por algoritmos de inteligência artificial, abrindo as portas para o uso dessa tecnologia, a qual inclusive é objeto de exame por outro trabalho deste mesmo volume.

Trazendo à lume as inovações produzidas pela Lei n.º 13.994/2020 sobre a norma geral dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), Francisco de Assis Diego Santos de Souza destaca seu estudo com o foco nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (LEI N.º 13.994/20) À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEIRO, também compatibilizando o tema com a pandemia decorrente do COVID19 e a preocupação com o acesso à justiça.

Fabício Veiga Costa, Talita Sebastiana Braz Santos e Flávio Marcos Dumont Silva, por sua vez, apontam a ADI como uma ação coletiva lato sensu, em razão de seu objeto, e na perspectiva de fortalecer a constituição de um julgamento democrático do mérito, apresentam seu trabalho sob o título ADIN COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO E A INDISPENSABILIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Atento aos interesses da sociedade de massa e da coletivização de conflitos, Vinicius Medina Campos, Luiz Alberto Pereira Ribeiro escrevem o trabalho intitulado O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, investigando as repercussões do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em especial o seu art. 927.

Dentro do contexto do CPC/2015, o trabalho INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA: A NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva, traça críticas à atuação jurisdicional que se afasta da compreensão democrática do processo judicial, que implica a adoção do sistema trazido pela Lei 13.105 /2015, em especial ao respeito aos precedentes do mesmo modo em que se possa dar a necessária individualização da lide por meio da distinção criteriosa das semelhanças de fato e de direito.

Tecendo críticas envolvendo o desrespeito ao direito do consumidor e à dignidade da pessoa humana, André Murilo Parente Nogueira e Renata Carrara Bussab apresentam seu trabalho A SÚMULA 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE SEUS PRECEDENTES: BANALIZAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DO DANO MORAL, com

investigação que compara decisões já realizadas pelo Tribunal e os problemas decorrentes de sua inconsistência e aplicação.

Raquel Lauriano Rodrigues Fink e Luiz Manoel Gomes Junior, por sua vez, trazem seu estudo sob o título **ATENUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**, considerando a complexidade dos litígios e a necessidade de se apresentarem meios adequados para a tutela jurisdicional, tendo por base o modelo das medidas estruturantes, originárias na experiência da *Common Law* americana com o nome de *structural reform*, cujo desenvolvimento teórico teve como precursor o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss.

Também seguindo a perspectiva das medidas estruturantes, Leão Pereira Neto demonstra seus estudos sob o título **PROCESSO ESTRUTURAL E A QUESTÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO**, propondo uma nova leitura em institutos do processo civil para a aplicação do processo estrutural em matéria de direito público brasileiro, analisando a capacidade do ordenamento albergar decisões dessa natureza.

Entrelaçando estudos sobre a prorrogação de competência e a conexão, o trabalho intitulado **O INSTITUTO PROCESSUAL DA CONEXÃO E O MAL-ESTAR CRIADO POR DECISÕES CONFLITANTES NO PODER JUDICIÁRIO**, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva Ribeiro analisa as vantagens e desvantagens da união dos processos, com comparativos amparados na doutrina e na jurisprudência.

Ao abordar os elementos utilizados na concretização da norma decisória, que poderão servir ao avanço da estruturação/fundamentação das decisões em tutela de evidência, Cristiny Mroczkoski Rocha, Adriana Fasolo Pilati e Carime Tagliari Estacia trazem à baila o seu trabalho intitulado **TUTELAS DA EVIDÊNCIA E A TERIA PÓS-POSITIVISTA DE FRIEDRICH MÜLLER**, diante da insegurança jurídica decorrente da utilização do princípio do livre convencimento.

A produção da prova, não como mera formalidade mas como efetivo instrumento para garantir maior segurança jurídica e proteção, além da defesa da boa-fé nas relações processuais, é foco de estudo do texto **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOTADAMENTE QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA**, de Kamila Rezende, Heloisa Cristina Luiz Cappellari e Celso Hiroshi Iocohama.

Com o trabalho sob o título **SISTEMA RECURSAL E OS LIMITES PARA AS CORREÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS**, Bruno Martins Duarte Ortiz e Miriam

Fecchio Chueiri abordam o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e os limites de sua aplicabilidade, com destaque à visão contemporânea do acesso à justiça com a importância da análise do mérito das pretensões.

Os avanços tecnológicos e as incertezas na implementação das novas tecnologias, devem ser tratados dentro da perspectiva de atenderem à qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Esta proposta norteia o artigo JULGAMENTO VIRTUAL DOS PROCESSOS: NECESSIDADE EMERGENTE E CRÍTICAS DA JURISPRUDÊNCIA, de Larissa Bisetto Breus Felde, Caroline Alessandra Taborda dos Santos Dallegrove e José Edmilson de Souza Lima, que versam sobre os plenários virtuais e julgamentos por meio eletrônico no contexto de sua implementação, qualidade e efetividade.

Finalizando este conjunto de excelentes estudos, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Samuel Meireles abordam o tratamento da inadimplência da dívida de pensão alimentícia com o trabalho PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O USO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COM MEDIDA COERCITIVA, por meio do qual analisam a jurisprudência sobre o tema diante do princípio da dignidade da pessoa humana, na execução menos gravosa e dos reflexos da COVID-19.

Os Coordenadores deste Grupo de Trabalho – Jurisdição, Processo e Efetividade da Justiça II, agradecem e parabenizam o CONPEDI e seus participantes enquanto organizadores e expositores/pesquisadores, os quais, na somatória de esforços, contribuíram para que mais este evento se concretizasse, mantendo-se a seriedade e o comprometimento para com a ciência do Direito e pela grande responsabilidade social da área para o desenvolvimento da sociedade.

Dentro desta perspectiva, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 14 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Ceará (UFC)

[hugo.segundo@ufc.br](mailto:hugo.segundo@ufc.br)

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOTADAMENTE QUANTO  
À PRODUÇÃO DE PROVA**

**THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY NOTABLY REGARDING THE  
PRODUCTION OF EVIDENCE**

**Kamila Rezende  
Heloisa Cristina Luiz Cappellari  
Celso Hiroshi Iocohama**

**Resumo**

O presente artigo visa demonstrar como o princípio da dignidade humana possui extrema importância em nosso ordenamento jurídico atual, e como este instituto pode ser protegido por meio da produção de provas, garantindo maior segurança jurídica e proteção, além da defesa da boa-fé nas relações processuais, e principalmente protegendo na prática a dignidade da pessoa humana de cada indivíduo. Desta forma, foi realizada uma análise da doutrina e legislação vigentes sobre o assunto, a fim de chegar as conclusões sobre o tema apresentadas neste trabalho.

**Palavras-chave:** Dignidade, Produção de provas, Proteção

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present article aims to demonstrate how the principle of human dignity is extremely important in our current legal system, and how this institute can be protected through the production of evidence, ensuring greater legal security and protection, in addition to the defense of good faith in relations procedural, and mainly protecting in practice the dignity of the human person of each individual. Thus, an analysis of the current doctrine and legislation on the subject had been carried out, in order to reach the conclusions on the theme presented in this work.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dignity, Production of evidence, Protected

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de dignidade da pessoa humana não é um conceito que sempre existiu ao longo do tempo, mas foi sendo composto gradualmente, sendo fruto de diversas circunstâncias históricas, concretizando um dos principais direitos para a espécie humana.

Ela é o alicerce do ordenamento jurídico, sendo seu elemento central, como podemos verificar na Constituição alemã de 1949 que ao afirmar que a dignidade da pessoa humana se configura inviolável, confirma esse conceito. Dessa centralidade sobrevém que nenhuma norma jurídica pode desabonar seu conteúdo essencial, visto que o homem é considerado o valor mais importante do ordenamento jurídico, tornando-o vetor básico para a interpretação das demais normas e valores constitucionais.

A dignidade da pessoa humana é o mais importante dos princípios constitucionais, traduzindo um conceito histórico de necessidade da sociedade em tratar a todos os seres humanos de forma isonômica e respeitando os direitos fundamentais individuais de cada um. Assim, constitui garantia máxima do estado democrático de direito em que estamos inseridos, devendo ser zelada a todo custo, objetivando um convívio em sociedade que seja tranquilo e harmônico para todos.

Por sua vez a questão da produção de provas alcança grande importância dentro de nosso ordenamento jurídico, considerando que é através das provas que se pode chegar perto de descobrir a verdade real escondida atrás dos fatos que envolvem uma demanda, possibilitando ao julgador que profira decisão mais coerente e eficaz ao deslinde do feito, além de uma equiparação de armas para todas as partes.

Entretanto, em que pese a imensidão alcançada pela produção de provas, não é possível que uma prova prospere sem que nela esteja resguardada a dignidade da pessoa humana, ou seja, por mais sensata que uma prova pareça, se esta ir contra a defesa da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais individuais que são a maior premissa defendida por nosso estado democrático de direito, esta pode ter sua validade contestada, pois uma prova que não zele pelos princípios constitucionais não pode ser considerada lícita.

Assim, o presente trabalho, por meio de uma análise doutrinária sobre o tema, tem o cunho de realizar uma breve análise sobre a defesa da dignidade da pessoa humana através das provas, considerando a importância de ambos os institutos, além da necessidade de proteção da dignidade em todos os aspectos que envolvem a questão probatória.

Em suma, neste artigo, o que se objetiva questionar é sobre a proteção da dignidade da pessoa humana através da elaboração de provas, à luz do código de processo civil e da doutrina vigente.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O conceito de dignidade da pessoa humana não é atual, tendo acompanhado a humanidade desde seus primórdios. O primeiro código escrito que se tem notícia, o Código de Hamurabi, datado de 1700 a.C. já continha preocupações com os direitos humanos, inclusive a modo exemplificativo, trazia a proteção das viúvas e aos órfãos, tendo sido criado como forma de fazer justiça e impedir que os mais fortes da sociedade se sobressaíssem e tirassem vantagem sobre a parte mais frágil.

Segundo Agra (2018, p. 144), a dignidade da pessoa humana:

[...] É a base do ordenamento jurídico, seu elemento central, como dispõe a Constituição alemã de 1949 ao afirmar que a dignidade da pessoa humana se configura inviolável. Dessa centralidade advém que nenhuma norma jurídica pode denegrir seu conteúdo essencial, o homem é considerado o valor mais importante do ordenamento jurídico, tornando-o vetor paradigmático para a interpretação das demais normas e valores constitucionais.

Outro marco histórico foi o fim da Revolução Francesa, considerado um forte símbolo de repulsa da sociedade ao tratamento desigual, abusivo e humilhante e a tortura entre seres humanos, sendo em decorrência desta que houve a criação do Estado de Direito como o conhecemos e empregamos em nosso ordenamento jurídico desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, vigente até os dias atuais, com a existência da separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o início de uma nova luta para que direitos fundamentais fossem garantidos, que vem sendo aprimorado desde então como preleciona Moreira de Paula (2018, p. 166)

Na mesma época em que ocorria a revolução francesa estava a ocorrer a declaração da independência dos Estados Unidos, mais um marco social de fim a repressão ao ser humano, e o panorama mundial era de adoção de direitos e igualdade a todos os povos e nações. Esse cenário de início da construção da mentalidade igualitária se perpetuou até a ocorrência da Segunda Guerra Mundial.

Após a Segunda Guerra, a população mundial, influenciada pelo chocante cenário de desrespeito a humanidade causado pela guerra, proclamou em 10 de dezembro de 1948 a declaração universal dos direitos humanos, sendo esta adotada pela Organização das Nações Unidas e assinada por diferentes representantes de todas as partes do mundo, contendo as mais diversas culturas, e consistindo em uma norma universal que poderia ser utilizada por todos os povos e nações, trazendo uma mentalidade de respeito à dignidade da pessoa humana, à justiça, a liberdade e a paz em âmbito mundial.

Ainda é possível ter uma compreensão, como preleciona Agra (2018, p. 145):

As condições de dignidade da pessoa humana devem ser propiciadas pelo Estado, mas não são prerrogativas outorgadas pelas entidades governamentais. Elas são preexistentes a qualquer direito estatal, advindo da qualidade inata dos seres humanos – o Estado apenas atestou a sua existência e se comprometeu a velar por elas. Não se pode atrelar a dignidade da pessoa humana a condições econômicas, defendendo que apenas os que tenham recursos financeiros ostentam essa prerrogativa. Contudo, é inegável que sem certos pressupostos econômicos não se pode assegurar a ninguém respeito à sua integridade.

Observando os aspectos históricos que antecederam a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, percebe-se o cenário de solidariedade entre todos os povos criado em panorama mundial, sendo claro que esta foi a constituição mais democrática de nosso país.

A dignidade da pessoa humana constitui garantia máxima do estado desde os primórdios da criação do Estado Democrático de Direito e principal princípio defendido pela administração, considerando sua importância para a formação de tantos outros princípios fundamentais constitucionais e as imensuráveis garantias a vida humana que surgiram desde sua criação, possibilitando que a vida em sociedade seja mais tranquila e respeitosa para todos.

Sarlet (2010, p. 70) entende a dignidade da pessoa humana como sendo um complexo de direitos e deveres fundamentais.

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O próprio texto da nossa Constituição Federal (1988), em seu artigo primeiro, demonstra que nosso país constitui-se em um Estado Democrático de Direito que zela pela

dignidade da pessoa humana, deixando claro que os objetivos deste estado são de atender as necessidades da população, visando a convivência em uma sociedade justa, que zele pela liberdade, tranquilidade, paz, respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos que a integram.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Alexandre de Moraes, em seu livro *Direito Constitucional* (2005, p. 16), conceitua a dignidade da pessoa humana como sendo uma unidade de direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas, *in verbis*:

Ao Estado cabe o dever de garantir a justiça e direitos de liberdade individual. A dignidade da Pessoa Humana atribui unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas afastando a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em função da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas enquanto seres humanos.

Neste toar, pode-se definir a dignidade da pessoa humana como sendo um englobamento de todos os direitos percebidos por um indivíduo, uma forma de melhorar o convívio em sociedade através do respeito à dignidade de cada ser humano, devendo esta ser respeitada por todos, principalmente pelo próprio estado e por quem executa as vontades deste, estendendo-se a cada indivíduo como uma tentativa de que condutas degradantes a um indivíduo como ser humano não sejam mais perpetradas.

### **3 A PRODUÇÃO DE PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A produção de provas inicia-se pela antiguidade, onde o direito era oral, o qual era produzidos pelos sacerdotes da época através da análise dos costumes e tradições existentes na sociedade da época, ocasionando o início das primeiras decisões judiciais.

A partir do momento em que esses sacerdotes passaram a aplicar repetidamente estas decisões judiciais, foi-se criando as decisões chamadas na atualidade de decisões costumeiras, ou seja, aquelas influenciadas pelos princípios, costumes da sociedade.

A Constituição Federal consagra o direito a produção de provas como decorrente do direito de ação, inerente a todos os indivíduos, podendo-se entender referido direito como sendo o de produzir todas as peças necessárias a fim de comprovar o que se está a alegar dentro da esfera processual, embasando o direito que se alega possuir ou ter sido lesionado.

Ressalte-se que embora a Constituição Federal (1988) conceda o direito a prova, são barradas pelo próprio texto constitucional as provas que sejam ilícitas, conforme traz seu artigo 5, inc. LVI, *in verbis*, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” ou seja, não são permitidas as provas obtidas de maneira que vá em desacordo com o regramento constitucional e o ordenamento jurídico vigente. Tal conduta é adotada como forma de respeitar os princípios constitucionais que regem sobre liberdade, intimidade, e preservação da dignidade da pessoa humana.

Carnelutti (2004, p. 52) ensina que a prova em seu sentido jurídico consiste na demonstração da verdade formal dos fatos discutidos, mediante procedimentos determinados, ou seja, através de meios legítimos. Neste sentido, percebe-se a importância do conteúdo probatório como forma de influir no rumo que tomara o julgamento a ser proferido no feito, podendo-se, por meio das provas, ser feito um melhor juízo de valor sobre determinado assunto.

Marinoni (2001, p. 281) ensina sobre a questão das provas que:

Deveras, a reconstrução de um fato ocorrido no passado sempre vem influenciada por aspectos subjetivos das pessoas que assistiram ao mesmo, ou ainda, daquele que (como o juiz) há de receber e valorar a evidência concreta. Sempre, o sujeito que percebe uma informação (seja presenciando diretamente o fato, ou conhecendo-o através de outro meio) altera o seu real conteúdo, absorve-o à sua maneira, acrescentando-lhe um toque pessoal que distorce (se é que essa palavra pode ser aqui utilizada) a realidade.

Assim, resta demonstrada a importância que levam as provas dentro de um processo, podendo inclusive sua ausência ou ilicitude culminar em anulabilidade de ato processual ou da inteira demanda, incorrendo ainda a parte em litigância de má fé ou ausência dos requisitos para a propositura e validade processual.

A prova ainda tem o condão de possibilitar uma luta com armas iguais a todas as partes, garantindo ainda um julgamento imparcial do juiz, baseando-se apenas nas provas feitas nos autos, bem como a garantia de outros princípios constitucionais interligados a produção de provas, tais como o da segurança jurídica, o do contraditório e ampla defesa, entre outros.

Nesse sentido, ensina Farias (2005, p. 202) que a tentativa de reconstrução das provas dentro do feito acaba por ser influenciada por quem a esta a apresentar.

É que não se pode olvidar que a reconstrução dos fatos ocorridos – e demonstrados juridicamente através da prova – sofrerá, seguramente, a influência das pessoas que o apresentam (a testemunha, o perito etc) ou daqueles que o elaboram (no caso de documentos), bem assim como se submete à confluência de fatores subjetivos no espírito do juiz, para quem se dirige, podendo o resultado do julgamento não corresponder à exata forma como se passaram os acontecimentos. Logo, são incontroversas interferências de ordem cultural, psicológica, social, religiosa, sexual... na demonstração de fatos ocorridos e, via de consequência, impossível afirmar a verdadeira dimensão dos fatos pretéritos.

O Código de Processo Civil 2015 aduz em seu artigo 10 que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”, ou seja, deve ser respeitada e possibilitada a ambas as partes a produção de provas como forma de garantia de um julgamento justo e de isonomia processual.

#### **4 DOS TIPOS DE PROVA**

O Novo Código de Processo Civil trouxe um rol contendo as provas que podem ser produzidas em um feito, entendendo a doutrina que não se trata de um rol taxativo, podendo existir outras provas, desde que não ilícitas, respeitando o artigo 5, inc. LVI, da nossa Constituição, *in verbis*, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”

Referido dispositivo legal traz em seu artigo 369 que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Ainda, o Código de Processo Civil (2015) versa sobre fatos que não dependem de provas, elencando um rol taxativo de presunções de veracidade que dispensam comprovação.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos, no processo, como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Dentro da menção de todos os meios legais a que se dirige o supracitado artigo, cabem inúmeros tipos de provas, de forma que faremos menção aos mais utilizados neste trabalho.

Inicialmente, tem-se o depoimento pessoal como meio de prova, sendo este a oportunidade que a parte, podendo ser autor ou réu, encontra de se pronunciar e contar sua versão dos fatos, na tentativa de demonstrar ao julgador a verdade real que se passou.

Parte da doutrina entende que este meio de prova deve ser personalíssimo, e parte entende que pode ser realizada por meio de procurador constituído.

A vinda do Código de Processo Civil 2015 elenca várias hipóteses em que não é obrigatório a parte apresentar seu depoimento, conforme consta em seu artigo 388, *in verbis*.

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Referidas hipóteses são necessárias a fim de preservar situações asseguradas em nosso ordenamento jurídico, como por exemplo impedir que a parte produza prova contra si própria, entretanto, em que pese exista a escusa, a parte não fica dispensada de auxiliar no andamento processual, sendo este dever de todos.

Por sua vez a confissão ocorre quando a parte, autor ou réu, afirma ter realizado os atos que estão a ser discutidos no feito. Conforme versa o NCPC em seu artigo 389, “Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.”

Tal meio de prova é de extrema importância pois a confissão não necessita de mais provas a fim de confirmá-la, bastando que a parte assuma ser protagonista dos atos estudados para que a prova passe a valer, podendo esta confissão ser anulada apenas em casos confirmados de coação ou algum tipo de erro.

A prova documental ocorre quando se acosta aos autos documento capaz de demonstrar materialmente os fatos que de estão a ser discutidos, podendo o julgador ordenar que a parte apresente documento que esteja em seu poder, podendo ser determinada a prisão e a busca e apreensão da prova em casos em que o indivíduo que a possui se recusar a cumprir ordem judicial de apresenta-la.

Segundo Dinamarco (2005, p. 564), documento, como fonte de prova, é todo ser composto de uma ou mais superfícies portadoras de símbolos capazes de transmitir ideias e demonstrar a ocorrência de fatos. Esses símbolos são letras, palavras e frases, algarismos e números, imagens ou sons e registros magnéticos em geral; o que há em comum entre eles é que sempre expressam, ideias de uma pessoa, a serem captadas e interpretadas por outras.

Segundo o CPC, a prova documental é considerada válida quando, uma vez acostada no feito, nenhuma das partes a contesta.

A prova testemunhal é a oitiva no feito de terceiros desinteressados que tenham presenciado os fatos ou algum fato que tenha importância para o feito. Há um rol de indivíduos que devido a sua ligação para com as partes não podem se apresentar como testemunhas, podendo ser ouvidos apenas como informantes, sendo eles, o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, o que é parte na causa, e os sujeitos que intervêm em nome de uma parte, e até mesmo os inimigos da parte. Ainda, a testemunha deve possuir capacidade civil para poder falar em juízo.

A prova pericial é definida como uma comprovação dos fatos alegados por meio de um profissional especialista em determinado assunto, a fim de comprovar a veracidade de uma prova ou uma alegação. Cabe ao julgador decidir sobre a necessidade de realização de perícia em um determinado feito, havendo algum fato controvertido, ou declarar sua desnecessidade.

A ata notarial é um tipo de prova que utiliza a certificação emitida por um tabelião como forma de conferir autenticidade a algum documento, considerando que o tabelião possui fé pública em decorrência de ser um agente público.

A prova emprestada é a possibilidade de se utilizar de fatos já incontroversos em outra demanda, que possuem ligação com o processo que está sendo investigado, como forma de esclarecer os fatos. Este meio de prova surgiu com a vinda do CPC/2015 e apesar de a doutrina inicialmente divergir sobre seu emprego, sendo argumentado por muitos que feriria o princípio do contraditório, ao fim a prova foi aceita em nosso ordenamento jurídico considerando a capacidade de elucidação de diversos feitos.

A prova indiciária consiste na utilização de fato que tenha sido conformado e provado, e possui ligação com o feito, comprovando cabalmente algum fato a ser demonstrado. Este tipo de prova é utilizado tanto no processo civil quanto no processo penal, dada a sua importância.

Além das provas supracitadas, que são suportadas por nosso Código de Processo Civil vigente, há a possibilidade de utilização de outros tipos de provas, desde que não sejam considerados ilícitos, pois a produção de provas é essencial para o deslinde justo e efetivo de um feito.

## 5 O ÔNUS DA PROVA

A palavra ônus significa encargo, e voltada a questão da prova significa uma determinação de comprovação dos fatos que cada parte em uma relação jurídica processual está a alegar.

Medina (2018, p. 630) o ônus da prova pode ser visto sobre duas perspectivas:

De um lado, opera como método de que se vale o juiz quando, diante do acervo probatório, conclui que não se logrou provar determinado fato, decidindo contra aquele a quem incumbia fazer a respectiva prova (daí se dizer que se está diante de regra de julgamento).

De outro lado, é visto pelas partes, que, cientes das consequências do descumprimento do ônus, atuam no processo com o intuito de dele se desincumbir (regra de conduta).

Essas duas faces correspondem, respectivamente, àquilo que se costuma chamar de ônus “objetivo” e “subjetivo” da prova.

Esta determinação de comprovação não pode ser confundida com uma obrigação, pois o descumprimento desta acarretaria sanções a parte, já o descumprimento de um ônus implica apenas consequências para a própria parte.

Para Donizetti (2017, p. 511-512) é essencial ater-se ao dever do juiz de permitir que a parte possa se desincumbir do ônus probatório, conforme disposto na parte final do § 1º. Com efeito, a inversão do ônus da prova não pode violar o contraditório, impedindo que a parte sucumba em momento sentencial por não ter cumprido ônus que não lhe era devido anteriormente.

Em uma primeira impressão podemos perceber que quem alega determinado fato jurídico é incumbido de comprová-lo. Parece obvio que, dentro de uma situação processual, a

parte deva apresentar algum teor probatório do que está a alegar, mas o próprio código de processo civil versa sobre a necessidade deste conjunto probatório, trazendo apenas algumas exceções a esta regra.

O CPC (2015) versa sobre o ônus da prova, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apesar da regra clara de que cabe a parte a demonstração dos fatos por ela alegados, existem hipóteses em que é possibilitada a inversão do ônus da prova, considerando que a parte oposta possui maior facilidade em obter determinada prova, como ocorre por exemplo nos casos de defesa do consumidor, em que o indivíduo consumidor é imensamente menor que a empresa prestadora de serviços, ou quando a prova encontra-se junto aos dados da empresa, sendo mais fácil a esta que diligencie a busca pela prova, conforme se vê no parágrafo 1º do artigo supracitado.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Sendo assim pode-se verificar que é evidente a importância do ônus da prova.

## **6 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

A Constituição Federal (1988) vigente traz em seu artigo 5, LV, que “Aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, consagrando o contraditório como um princípio constitucional.

Dinamarco (2017, p. 61) conclui que:

Contraditório é participação, e a sua garantia, imposta pela Constituição com relação a todo e qualquer processo - civil, penal, trabalhista, ou mesmo não jurisdicional, significa em primeiro lugar que a lei deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo e o juiz deve franquear-lhes esses meios. Mas significa também que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório. A garantia deste resolve-se portanto em um direito das partes e em deveres do juiz.

Este princípio garante que as partes sejam tratadas de maneira isonômica dentro de um processo, munindo ambas as partes com as mesmas armas para que possam igualmente lutar dentro da esfera processual por seus direitos, vinculando inclusive o julgador, estando o “órgão estatal obrigado a demonstrar claramente às partes que as suas manifestações tiveram relevância nas ponderações que conduziram o caminho lógico da decisão”, como preleciona Damasceno (2010, p. 82).

Grecco (2010, p. 539) versa que “O princípio do contraditório pode ser definido como aquele segundo o qual ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses, sem ter tido a ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação em igualdade de condições com a parte contrária.”

O que também pode ser observado na forma de pensar de outros doutrinadores.

Nas palavras de Nery Junior (1994, p. 122):

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.

Assim, com base no princípio do contraditório, todas as partes integrantes da relação processual devem ser informadas de todos os atos processuais, sob pena de nulidade, e visando garantir a isonomia processual.

## **7 A LIGAÇÃO EXISTENTE ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PRODUÇÃO DE PROVAS**

Considerando que a produção de provas na esfera judicial é vista como a forma de levar ao julgador a comprovação do alegado pela parte, na tentativa de se chegar próximo a verdade real ocorrida, as provas assumem importante papel de comprovação factual e, a partir

desta comprovação, de demonstração da defesa dos direitos fundamentais, especificamente a dignidade da pessoa humana das partes cercadas pela relação processual, podendo-se dizer que, na prática, a dignidade da pessoa humana se materializa por meio das provas.

Para Medina (2018, p. 630) A produção antecipada de prova tem por finalidade preservar os elementos de prova, a fim de que os mesmos sejam admitidos e avaliados em outro processo.

Ora, o processo em si é apenas um instrumento para tentar resolver os conflitos que atingem todos os cidadãos, ou seja, uma tentativa de preservar os direitos que foram lesionados ou ameaçados em uma situação fática.

Desta forma, as provas são a forma de comprovar a existência deste direito e garantir sua proteção. A aplicação da produção de prova de forma legal e de boa fé por ambas as partes permite que ao fim da demanda seja produzido um resultado capaz de espelhar os direitos de todos os envolvidos, e principalmente proteger a dignidade da pessoa humana, considerando que foi a defesa desta que possibilitou a existência do processo em si.

Logo, a questão da produção de provas deve respeitar os parâmetros legais e a boa-fé processual, possibilitando que o uso desta ferramenta esteja indiretamente ligado a preservação da dignidade da pessoa humana, como forma de cumprir com as premissas do estado maior, que são justamente a preservação dos direitos de todos os cidadãos abarcados pelo ventre da constituição.

## **8 CONCLUSÃO**

A Dignidade da Pessoa Humana constitui conjunto de direitos e garantias estendidos a todos os indivíduos integrantes do estado democrático de direito adotado em nosso país. A supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana são fundamentos basilares da República obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, e também eleger em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção.

Por sua vez o Princípio constitucional da dignidade humana versa sobre garantias e proteções decorrentes do ser humano, e que devem ser respeitadas por todos, como forma de facilitar o convívio em sociedade e a isonomia entre as nações, bem como prevenir que

episódios de tortura e radicalismo já ocorridos no passado tornem a se perpetrar entre seres humanos.

Ainda as provas constituem uma forma de comprovação dos fatos alegados pelas partes em âmbito processual, na tentativa de se alcançar a verdade real ocorrida, e garantir que o julgamento do feito seja justo e efetivo.

Com sua origem na antiguidade, em que o direito era oral e produzido pelos sacerdotes, onde ao aplicarem as mesmas decisões ao longo do tempo originaram-se as decisões consuetudinárias

Partindo do momento em que as primeiras leis escritas surgiram na sociedade, surgem também, os primeiros meios de provas, sendo influenciados pela religiosidade existente no período.

Como ocorreu com o Código de Hamurabi, quando a verdade era extraída dos sinais proporcionados por Deuses, podendo, desta maneira, identificar o criminoso.

Ainda alguns séculos depois, com a invasão dos povos bárbaros e a queda do Império Romano, o direito na sociedade europeia enfrentou um grande retrocesso, pois, seus costumes baseados ainda na vingança privada fomentou várias mudanças violentas, conforme os costumes de cada grupo bárbaro.

Voltando-se assim, ao fanatismo religioso ao qual já havia sido superado com a ascensão do Império Romano. Baseando-se assim, no emprego das decisões e sacrifícios em prol das divindades decidirem o verdadeiro culpado da prática delitiva.

A questão probatória ganha proporção imensa em nosso ordenamento jurídico, considerando que dela decorre princípios constitucionais e inúmeras garantias de isonomia, igualdade, paridade de armas, segurança jurídica, entre outras tantas englobadas pelo conjunto probatório.

Entretanto, para que sejam consideradas lícitas, devem as provas estar pautadas na defesa dos direitos fundamentais, especificamente na dignidade da pessoa humana, pois uma prova que fira a dignidade de outrem vai contra as premissas de nosso estado maior.

Ademais, considerando que o processo em si é apenas uma ferramenta a se chegar na solução de um litígio a fim de defender um direito clamado pelo cidadão, e com ele, a dignidade deste indivíduo, as provas passam a ter a responsabilidade de garantir a defesa desta dignidade, de forma que devem ser sempre lícitas, de boa fé e inculpidas na preservação dos direitos de todos.

Assim, com base em todos os fatos acima elencados é presumível que se conclua que as provas são uma ferramenta processual de defesa da dignidade humana na esfera jurídica,

contribuindo para que o direito individual que originou uma demanda seja preservado acima de tudo.

## 9. REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

Brasil. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 13 ago. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **A Prova Civil: Parte Geral**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Pillares, 2016.

**Código de Hamurabi**. Disponível em :< <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

DAMASCENO, Kleber Ricardo. **O novo contraditório e o processo dialógico: aspectos procedimentais do neoprocessualismo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil. v. III**, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 564.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A Inversão do ônus da Prova nas Ações Coletivas: O Verso e o Reverso da Moeda. In: SAMPAIO, Aurisvaldo Melo; FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord). **Estudos de Direito do Consumidor: Tutela Coletiva**, 2005.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 24, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Processo Civil Moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. **O Estado Jurisdicional no Brasil**. Curitiba: D'Plácido, 2018.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. ver. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.